



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.713

Recurso nº 52.492 - PIS DEDUÇÃO Exs: de 1985
 Recorrente COMAC - COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAC - COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Ncz\$ 0,14 (Cr\$ 148.577,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JO
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.666-000.781/88-82

RECURSO Nº: 52.492

ACÓRDÃO Nº: 101-78.713

RECORRENTE: COMAC - COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMAC - COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. com sede em Paraguaçu-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10.660-000.782/88-45, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 21/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.713

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator:

Examinando o Recurso nº 93.662 interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10.660-000.782/88-45, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.526, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.490.142,00 no exercício de 1985.

No caso trata-se de contribuição devida ao programa de Integração Social de 5%, deduzido do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigido em procedimento ex officio naquele processo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 148.577,00.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

2